



PUBLICADO

Extrema, 06 / 10 / 2020

DECRETO Nº. 3.880

DE 06 DE OUTUBRO DE 2020.

“Substitui o ANEXO I do Decreto Municipal nº. 3.806, de 15 de junho de 2020, que dispõe sobre as condições, critérios e regramentos profilático-sanitários a serem observados por igrejas, templos religiosos e locais de quaisquer cultos e liturgias, e dá outras providências”.

CONSIDERANDO a necessidade de constante atualização das medidas de emergência em saúde pública, com fins de resguardar os interesses da coletividade, bem como ao disposto no art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a **Lei Municipal nº. 4.173, de 26 de março de 2020**, que “Autoriza o Poder Executivo a adotar e implementar medidas temporárias e emergenciais, no âmbito do Município de Extrema, para o enfrentamento e prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMA, Senhor João Batista da Silva, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica substituído o Anexo I do **Decreto Municipal nº. 3.806, de 15 de junho de 2020**, que passa a vigorar conforme as disposições contidas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.


João Batista da Silva
- Prefeito Municipal -



ANEXO I

DAS IGREJAS, TEMPLOS RELIGIOSOS E LOCAIS DE QUAISQUER CULTOS E LITURGIAS

Art. 1º - As igrejas, templos religiosos e afins, que desejarem retornar as suas atividades, deverão seguir as condições previstas neste Decreto Municipal, que vigorará por prazo indeterminado, enquanto persistirem as ações de enfrentamento da pandemia causada pela COVID19.

Art. 2º - As entidades referidas no art. 1º deste Decreto deverão:

I - observar a lotação máxima de **30% (trinta por cento) da capacidade do templo ou igreja**, por reunião executada, em até **03 (três) dias por semana**, por, no máximo, **1h30min (uma hora e trinta minutos) de duração**;

II - organizar os lugares de assento, dispondo-os de forma alternada entre as fileiras de bancos, com a **distância mínima de 2,00 m (dois metros) entre eles**, devendo estar bloqueados de forma física aqueles que não puderem ser ocupados;

III - assegurar que todas as pessoas, ao adentrarem no templo ou igreja, estejam utilizando máscara de proteção e higienizem as mãos com **álcool em gel a 70% (setenta por cento)**;

IV - Não será permitida aglomeração na porta das igrejas, templos religiosos e afins, para atendimento ou espera de cultos, missas e afins.

V - As pessoas consideradas como grupo de risco deverão permanecer em casa pelo período da pandemia, pertencendo ao grupo, para os fins deste dispositivo: pessoas com comorbidades (doenças respiratórias, doenças cardíacas, doenças renais crônicas, imunodeprimidos, entre outros), gestantes e lactantes;

Parágrafo único - No caso das pessoas acima de 60 (sessenta) anos, será admitida a presença de até **10% (dez por cento) em cada culto ou liturgia religiosa**, desde que observadas as restrições e medidas de prevenção, especialmente o distanciamento social e uso obrigatório de máscara facial de proteção, durante todo o período em que permanecerem no recinto.



Art. 3º - Durante o período em que estiverem abertas, as entidades descritas no art. 1º deste Decreto deverão cumprir as seguintes obrigações:

I - realizar atendimentos individuais apenas através de horário agendado e com o devido distanciamento;

II - disponibilizar álcool em gel a 70% (setenta por cento) para uso das pessoas que vierem a ser atendidas, disponibilizando-o através de dispensadores localizados na porta de acesso da igreja ou templo religioso, na secretaria, nos locais onde possam ser realizadas as gravações para transmissão de missas ou cultos religiosos e recepção de pessoas;

III – assegurar que todos os fiéis e colaboradores utilizem máscara de proteção durante todo o período em que estiverem no interior do templo religioso ou da igreja, independentemente de estarem em contato direto com o público.

Art. 4º - Ficam as igrejas e os templos religiosos que não desejarem retornar suas atividades na modalidade presencial, ou ainda atendendo as normativas de cada entidade, autorizados a realizar a gravação e transmissão de missas ou cultos no interior dos templos religiosos ou igrejas, desde que cumpridas as seguintes condições:

I - durante celebração ou gravações seja mantida a distância mínima 2,0 m (dois metros) de distância entre as pessoas;

II - durante a gravação e/ou transmissão seja interrompido o atendimento individual, de forma a não promover o ingresso de pessoas no templo ou igreja durante este período;

III - seja observada a restrição de participação de, no máximo, 05 (cinco) pessoas para a gravação e/ou transmissão de cultos religiosos ou missas on-line, quando estes não estiverem sendo realizados de forma conjunta com a celebração;

Art. 5º - O funcionamento administrativo das entidades citadas no art. 1º está condicionado ao cumprimento das seguintes obrigações, sem prejuízo das medidas já determinadas nos arts. 2º, 3º e 4º deste Anexo I:



I - priorização do afastamento de colaboradores pertencentes ao grupo de risco, tais como pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos, gestantes e imunodeprimidos;

II - priorização de trabalho remoto para os setores administrativos;

III - adoção de medidas internas, especialmente aquelas relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do coronavírus no ambiente de trabalho;

IV - as pessoas que acessarem e saírem da igreja, do templo religioso, bem como de suas dependências administrativas, realizem a higienização das mãos com álcool em gel a 70% (setenta por cento), colocadas em dispensadores e disponibilizadas em pontos estratégicos como na entrada, na secretaria, confessionários, corredores, para uso dos fiéis, religiosos e colaboradores;

V - sejam mantidas todas as áreas ventiladas;

VI - seja intensificada a higienização das mãos, principalmente antes e depois do atendimento de cada fiel, após uso do banheiro, após o contato com superfícies de uso comum como balcões, corrimão, instrumentos musicais, dentre outros;

VII - sejam realizados procedimentos que garantam a higienização contínua da igreja ou do templo religioso, intensificando a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade, bem como realizadas frequentes desinfecções com álcool a 70% (setenta por cento), sob fricção, de superfícies expostas, como cadeiras, maçanetas, mesas, teclado, mouse, materiais de escritório, balcões, corrimãos, interruptores, elevadores, banheiros, lavatórios, pisos, equipamentos musicais, dentre outros;

VIII - seja disponibilizado e exigido o uso das máscara facial de proteção aos colaboradores para a realização das atividades e deverão eleger responsáveis para higienização durante período de funcionamento (banheiros e cadeiras);

IX - seja mantida, durante os atendimentos, uma distância mínima de 2,0 m (dois metros) entre as pessoas;



X - se algum dos colaboradores apresentar sintomas de contaminação pela COVID-19 deverá buscar orientações médicas, bem como deverá ser afastado do trabalho e do atendimento ao público, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, ou conforme determinação médica, sendo que as autoridades de saúde deverão ser imediatamente informadas desta situação;

XI - os frequentadores do templo ou igreja sejam orientados pelo responsável pelo templo de que não poderão participar dos cultos, missas e liturgias, caso apresentem sintomas gripais ou já estejam em isolamento domiciliar;

XII - As reuniões deverão ocorrer durante o período diurno, quando for decretado “Toque de Recolher” no Município;

XIII - O estabelecimento religioso não poderá se utilizar de áreas internas, como serviços de café, cantinas e outros ambientes que promovam pontos de aglomeração de pessoas;

XIV - Deverá também dispor em local visível, orientações aos fiéis sobre medidas de prevenção da expansão da pandemia decorrente do Coronavírus, assim como sensibilizar e adotar estas práticas entre trabalhadores, voluntários e fiéis.

Art. 6º - Os regramentos sanitários determinados por este Decreto deverão ser expostos em locais visíveis nos templos religiosos, igrejas e afins.

Art. 7º - O não cumprimento dos regramentos dispostos nesse Decreto sujeitará o infrator as penalidades previstas no Código Sanitário Municipal, bem como nas demais legislações aplicáveis.

Art. 8º - A autorização para funcionamento prevista neste Decreto poderá ser revista a qualquer tempo, a depender da evolução da taxa de transmissibilidade com impacto na rede de atenção à saúde.

Art. 9º - A Secretaria Municipal da Saúde poderá, por Portaria, regulamentar eventuais procedimentos adicionais para o efetivo cumprimento das disposições contidas neste Decreto.

Art. 10 - Aplicam-se às IGREJAS, TEMPLOS RELIGIOSOS E LOCAIS DE QUAISQUER CULTOS E LITURGIAS, subsidiariamente, no que couber, as disposições profiláticas



contidas nos demais diplomas normativos que integram o regramento sanitário do Município de Extrema, buscando-se a sua complementaridade e harmonização ao presente Decreto Municipal.

Art. 11 - Os casos omissos serão decididos pela Administração Municipal, mediante decisão fundamentada.